



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/98:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/97, de 21 de Março, que aprovou o Programa para Integração dos Jovens na Vida Activa e criou a respectiva Comissão Interministerial ..... 6196

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/98:

Instala nos postos e esquadras das forças de segurança um sistema de comunicação *on line* designadamente de relevante interesse no combate a certas práticas criminais ..... 6197

### Ministérios das Finanças e da Saúde

#### Portaria n.º 968/98:

Aprova o Regulamento dos Procedimentos de Controlo da Utilização do Álcool Parcialmente Desnaturado, Destinado a Fins Terapêuticos e Sanitários ..... 6197

### Ministério da Administração Interna

#### Portaria n.º 969/98:

Estabelece um conjunto de requisitos específicos necessários à prestação dos serviços e exercício das actividades de segurança privada. Revoga a Portaria n.º 1257/93, de 11 de Dezembro ..... 6198

#### Portaria n.º 970/98:

Define o conteúdo e duração dos cursos de formação inicial e de actualização profissionais do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas ..... 6203

#### Portaria n.º 971/98:

Cria dois tipos de cartão profissional para o pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas e determina que as entidades autorizadas

a desenvolver as actividades de segurança privada submetam à aprovação os modelos de uniforme a utilizar pelo pessoal de vigilância ..... 6205

#### Portaria n.º 972/98:

Estabelece normas relativas à utilização de cães de guarda pelas entidades de segurança privada. Revoga o despacho do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 14 de Dezembro de 1993 ..... 6206

### Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

#### Portaria n.º 973/98:

Renova, até 9 de Julho de 2004, a concessão da zona de caça associativa, processo n.º 980-DGF, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Alcafozes, município de Idanha-a-Nova. Revoga a Portaria n.º 669/98, de 31 de Agosto ..... 6207

#### Portaria n.º 974/98:

Sujeita ao regime cinegético especial vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Duas Igrejas, Pedregais, Godinhaços, Rio Mau, Azões, Goães e Portela das Cabras, município de Vila Verde ..... 6207

#### Portaria n.º 975/98:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa, processo n.º 1121-DGF, abrangendo vários prédios rústicos sítos na freguesia de Salto, município de Montalegre. Revoga a Portaria n.º 634/98, de 28 de Agosto ..... 6208

### Ministérios da Educação e da Saúde

#### Portaria n.º 976/98:

Altera a Portaria n.º 219/91, de 16 de Março (institui o regime de articulação institucional entre a Faculdade de Medicina e os Hospitais da Universidade de Coimbra) ..... 6208

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 132/98

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/97, de 21 de Março, aprovou o Programa para a Integração dos Jovens na Vida Activa e criou a Comissão Interministerial do Programa, que, no cumprimento das competências que lhe são atribuídas, é instância privilegiada de articulação e concertação das tutelas responsáveis pelo desenvolvimento das políticas de educação, formação e juventude.

Decorrido um período significativo após a criação do Programa, toma-se necessário avaliar o impacte das acções até agora desenvolvidas e implementar outras de modo a promover a concretização das medidas estipuladas.

A segunda fase do Programa privilegiará a aproximação entre os serviços envolvidos, a intervenção em cooperação, a difusão das boas práticas instaladas durante o desenvolvimento da primeira fase e o apoio à inovação na área da transição para a vida activa.

Importa, portanto, e sem prejuízo de, numa terceira fase, se adoptarem novas soluções estruturais, dotar o Programa de estruturas que permitam a tomada de decisões e a implementação e o acompanhamento de acções concertadas que concorram para a real concretização das medidas estipuladas na referida resolução e contribuam para a consecução das metas e dos objectivos fixados no Plano Nacional de Emprego, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 59/98, de 6 de Maio, no capítulo «Facilitar a transição da escola para a vida activa», nomeadamente o desenvolvimento articulado de todos os segmentos de formação inicial, conforme resulta da sua directriz n.º 7.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Alterar as alíneas a) e d) do n.º 2 e as alíneas a), c) e d) do n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 44/97, de 21 de Março, que passam a ter a seguinte redacção:

«2 — .....

- a) Director do Programa, que preside;
- b) .....
- c) .....
- d) Dois representantes do Ministro do Trabalho e da Solidariedade;
- e) .....

3 — .....

- a) Assegurar, em articulação com a Comissão de Acompanhamento do Plano Nacional de Emprego, .....
- b) .....
- c) Propor orientações e a adopção de medidas que promovam os objectivos do Programa;
- d) Aprovar os planos e relatórios anuais de execução e avaliação do Programa.»

2 — Revogar a alínea e) do n.º 3 da mesma resolução.

3 — Aditar à referida resolução os n.ºs 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12, com a seguinte redacção:

«4 — É criada, sob a forma de estrutura de projecto, prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, na dependência do Ministro do Trabalho

e da Solidariedade, com faculdade de delegação, a Direcção do Programa para a Integração de Jovens na Vida Activa.

5 — A direcção do Programa é constituída por:

- a) Um director do Programa;
- b) Uma unidade executiva, de apoio técnico e administrativo ao director do Programa.

6 — Compete ao director do Programa:

- a) Dirigir a unidade executiva e garantir a afectação de recursos necessários ao respectivo funcionamento;
- b) Representar institucionalmente o Programa;
- c) Identificar áreas prioritárias de intervenção do Programa;
- d) Coordenar e acompanhar o desenvolvimento das acções do Programa;
- e) Promover a articulação e a coordenação entre os serviços envolvidos no Programa;
- f) Apoiar e reforçar a articulação com as estruturas da União Europeia que detêm competências no âmbito da inserção de jovens na vida activa;
- g) Estabelecer a articulação com estruturas e ou organizações similares de outros Estados membros da União Europeia;
- h) Promover a avaliação das acções do Programa;
- i) Promover iniciativas de divulgação das acções do Programa.

7 — O mandato da direcção do Programa terá a duração de três anos.

8 — Para a prossecução dos seus objectivos, compete à direcção do Programa, através do seu director:

- a) Solicitar aos serviços dependentes dos Ministérios da Educação e do Trabalho e da Solidariedade todas as informações e documentação neles disponíveis relacionadas com o seu mandato;
- b) Solicitar pareceres aos serviços competentes.

9 — É nomeado director do Programa, equiparado para efeitos remuneratórios a director-geral, o licenciado João António Cortês dos Ramos Pinheiro.

10 — Para a unidade executiva podem ser nomeados, em regime de comissão de serviço, requisitados ou destacados, funcionários da administração central, regional ou local ou técnicos de empresas públicas ou privadas, podendo ainda, quando as circunstâncias o aconselharem, haver recurso a contratos de prestação de serviços ou a contratos de trabalho a termo certo, os quais caducarão automaticamente com a extinção da direcção do Programa.

11 — Os encargos orçamentais decorrentes da presente resolução são suportados por verbas provenientes dos orçamentos do Ministério da Educação, nos termos a definir por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação e, bem assim, por verbas do orçamento do Instituto do Emprego e Formação Profissional, nos limites a fixar por despacho do Ministro do Trabalho e da Solidariedade.

12 — O apoio administrativo e logístico ao funcionamento da direcção do Programa é assegurado pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional.»

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/98**

O Programa do XIII Governo Constitucional prevê que a melhoria dos serviços de segurança a proporcionar aos cidadãos exige o «aperfeiçoamento da comunicação e do relacionamento entre as polícias e os cidadãos e entre estes e as polícias, designadamente pela melhoria dos mecanismos de atendimento e aconselhamento e da política de relações públicas e pela criação de novos canais de comunicação».

Considerando que o objectivo assumido por este Governo de informatização dos postos e esquadras das forças de segurança se encontra já em avançado estado de concretização, o que permite, através da respectiva rendibilização, a prestação de um serviço mais diversificado e de melhor qualidade aos cidadãos;

Considerando que no uso da competência legal das forças de segurança para receber queixas, participações criminais e outras ocorrências, se foi multiplicando, em número e espécie, o conjunto de impressos e formulários utilizados, sem uma preocupação de uniformização e racionalidade;

Considerando a necessidade de simplificar os procedimentos decorrentes do exercício do direito de queixa, reduzindo, assim, o tempo de espera no correspondente atendimento dos cidadãos;

Considerando, ainda, que a almejada simplificação passa necessariamente pela uniformização dos vários impressos e formulários existentes, adequando-os às vantagens que a informatização dos serviços gera na vertente da respectiva eficácia e celeridade;

Considerando, por outro lado, que a inexistência de um sistema horizontal de informação entre os postos e esquadras das forças de segurança constitui forte constrangimento a uma eficaz e imediata actuação das mesmas forças, designadamente na localização de pessoas desaparecidas e na comunicação de viaturas furtadas, entre outras informações de relevância criminal;

Considerando que importa reforçar a confiança entre as forças de segurança e os cidadãos, o que poderá ser prosseguido através da instalação de serviços de utilidade genérica para os cidadãos nos postos e esquadras das forças de segurança;

Assim, nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolveu:

1 — Instalar nos postos e esquadras das forças de segurança um sistema de comunicação *on line*, permitindo uma imediata difusão horizontal da informação disponível, designadamente de relevante interesse no combate a certas práticas criminais, mas também de apoio às populações, no respeito pela lei de protecção de dados pessoais.

2 — Proceder ao levantamento das solicitações comuns de informação apresentadas pelos cidadãos junto das forças de segurança, por forma a permitir a criação de modelos de resposta tipo, adequadamente informatizados e disponíveis em todos os postos e esquadras das forças de segurança.

3 — Uniformizar, racionalizar e informatizar os impressos e formulários existentes nos postos e esquadras das forças de segurança, relacionados com o exercício do direito de queixa, participações criminais e outras ocorrências por parte dos cidadãos.

Relativamente à medida referida no n.º 3, deverão colaborar na respectiva proposta de execução represen-

tantes dos Ministérios da Administração Interna e da Secretaria de Estado da Administração Pública e da Modernização Administrativa. As medidas enunciadas serão objecto de um programa de execução a submeter ao Ministro da Administração Interna no prazo de 60 dias.

Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1998. — O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE****Portaria n.º 968/98**

de 16 de Novembro

Tornando-se necessário, para efeitos da isenção do imposto prevista na alínea j) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, que o álcool para fins terapêuticos e sanitários, destinado à venda ao público em farmácias, drogeries e outros estabelecimentos comerciais para o efeito devidamente licenciados, seja objecto de desnaturação, procede-se à aprovação do respectivo desnaturante e dos procedimentos de controlo da sua utilização.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, ao abrigo do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, o seguinte:

1.º A desnaturação a que se refere o n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 117/92, de 22 de Junho, será efectuada, por cada hectolitro de álcool, com 250 g (no máximo 300 g) de brometo de alquiltrimetilamónio (cetrimida).

2.º A desnaturação a que se refere o número anterior só pode ser realizada em entreposto fiscal, autorizado para o efeito pelo director da alfândega respectiva.

3.º As operações de desnaturação devem ser precedidas da apresentação de uma declaração junto da estância aduaneira competente, até aos dois dias úteis que as antecedem, indicando a espécie e o volume de álcool a desnaturar e a quantidade de desnaturante a utilizar.

4.º Nas operações de desnaturação efectuadas no território do continente, o volume de álcool sujeito a cada operação não poderá ser inferior a 20 hl, salvo em casos devidamente fundamentados, autorizados pelo director da alfândega respectiva.

5.º As embalagens que contenham álcool parcialmente desnaturado devem ser incolores e do respectivo rótulo deverão constar as indicações «álcool de 90% v/v parcialmente desnaturado», a percentagem e indicação do desnaturante, a expressão «uso externo» e a identificação do entreposto fiscal onde foram efectuadas as operações de desnaturação e embalagem.

6.º A estância aduaneira competente deverá acompanhar as operações de desnaturação e procederá à recolha de amostras sempre que o entenda conveniente.

7.º O director-geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo poderá autorizar a desnaturação do álcool nas instalações onde vai ser utilizado, a pedido da entidade a que o álcool se destina.

8.º É aprovado o Regulamento dos Procedimentos de Controlo da Utilização do Álcool Parcialmente Desnaturado, Destinado a Fins Terapêuticos e Sanitários, constante do anexo à presente portaria.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 2 de Novembro de 1998.

O Ministro das Finanças, *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

#### ANEXO

#### REGULAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLO DA UTILIZAÇÃO DO ÁLCOOL PARCIALMENTE DESNATURADO, DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS E SANITÁRIOS.

1 — O controlo da utilização do álcool parcialmente desnaturado, destinado a fins terapêuticos e sanitários, que beneficia de isenção da taxa do imposto sobre o álcool etílico compete às autoridades aduaneiras e às que, por lei, detenham competência na sua circulação, comercialização ou utilização.

2 — O equipamento necessário (aparelho de extração, seringa, tubo de ensaio com tampão *pH* 8 e fio de lâ iodomercúrico-reagente específico para o desnaturante) para a realização das operações de controlo do álcool referido no número anterior será fornecido às autoridades fiscalizadoras pelo laboratório da Direcção-Geral das Alfândegas e dos Impostos Especiais sobre o Consumo (DGAIEC).

3 — Sempre que se constate, através da análise feita no momento, que o álcool tenha sido declarado para consumo com isenção de imposto e não se encontra desnaturado nos termos da presente portaria, serão extraídas três amostras de produto, em quantidades individuais que não ultrapassarão 0,25 l, devendo os recipientes onde forem depositadas ser devidamente selados, numerados, etiquetados e rubricados pelos intervenientes.

4 — As amostras terão os seguintes destinos:

A amostra n.º 1 será junta ao auto de notícia da infracção;

A amostra n.º 2 será conservada pelas autoridades intervenientes;

A amostra n.º 3 será entregue ao interessado, tendo em vista o eventual recurso dos resultados da análise, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 39 279, de 17 de Julho de 1953.

5 — Considera-se que o álcool se encontra parcialmente desnaturado quando se desenvolve uma cor nitidamente azul ao fazê-lo reagir com o fio de lâ iodomercúrico, em meio de *pH* 8.

### MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 969/98

de 16 de Novembro

A actividade de segurança privada, subsidiária e complementar da prosseguida pelas forças e serviços integrados no sistema de segurança pública do Estado, na prevenção da prática de crimes, impõe o estabelecimento de regras e de um conjunto de pressupostos bá-

cos que devem ser observados e cumpridos pelas entidades que se propõem obter a necessária autorização administrativa para a prestação ou exercício de actividades de segurança privada.

Assim, estabelece-se um conjunto de requisitos específicos em meios logísticos, materiais, técnicos e humanos mínimos, necessários à prestação dos serviços e exercício das actividades de segurança privada com vista à moralização e dignificação de um sector da actividade económica em expansão, gerador de emprego e de rendimento, que tem de garantir altos níveis de eficiência e eficácia, com total respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Nesta conformidade:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º A prestação de serviços de segurança privada por parte de entidades constituídas para aquele efeito depende de autorização do Ministro da Administração Interna, a qual é titulada por alvará para as entidades referidas na alínea *a*) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 231/98 ou por licença para as entidades referidas na alínea *b*) do n.º 3 do mesmo artigo.

2.º O pedido de autorização para a prestação ou exercício dos serviços de segurança privada é apresentado na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, mediante o preenchimento dos modelos de requerimento anexos n.ºs 1 e 2 à presente portaria, acompanhados dos documentos indicados no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 231/98.

3.º As entidades referidas no número anterior devem fazer prova de que possuem instalações próprias adequadas ao exercício da actividade de segurança privada requerida, remetendo à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de comprovação, o documento que titula a utilização das instalações e respectivas plantas, bem como:

- a) Para as entidades que pretendem exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, prova da existência de dependência adstrita à instalação da central de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, com meios de acesso condicionados, eventualmente complementada com a existência de uma central de recepção de imagens CCTV e de oficina técnica para a manutenção de sistemas de segurança;
- b) Para as entidades que pretendem exercer as actividades de segurança privada previstas nas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, prova da existência de dependência adstrita à instalação da central de controlo e de comunicações (24×24 horas), eventualmente complementada com a central de recepção de imagens CCTV e local de recolha de veículos afectos ao serviço de permanência e de ronda;
- c) Para as entidades que pretendem exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, prova da existência de dependência adstrita à instalação da central de controlo e de comunicações (24×24 horas) e local de recolha de veículos afectos ao serviço de permanência e ao acompanhamento, defesa e protecção de pessoas;

- d) Para as entidades que pretendem exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, prova da existência de dependência adstrita à instalação da central de controlo e de comunicações, local de recolha de veículos e casa-forte com acesso condicionado, de acordo com as normas emitidas pelo Banco de Portugal;
- e) Para as entidades que, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 231/98, ministrem cursos de formação inicial e de actualização profissional ao pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, prova da existência de dependências adequadas a instrução e ginásio, ou, em alternativa a esta última dependência, prova da existência de contrato de utilização de ginásio.

4.º Manter o sistema de segurança significa garantir que o sistema funciona no seu todo.

5.º A verificação da conformidade das instalações, relativamente ao tipo de actividade a exercer, incumbe à força de segurança territorialmente competente em razão da sede da requerente.

6.º A fiscalização da conformidade das instalações poderá ser dispensada nos casos em que aquelas tenham sido objecto de aprovação por parte da força de segurança competente e desde que, mediante declaração prestada pela entidade requerente, sob compromisso de honra, não se tenham verificado modificações ao aprovado.

7.º As entidades que exercem a actividade de segurança privada devem fazer prova de que dispõem dos meios materiais e que estes se encontram afectos aos serviços de segurança privada, designadamente de meios de comunicação rádio, com frequência atribuída pelo Instituto das Comunicações de Portugal, e do número e tipo de veículos automóveis, identificados com um logótipo colocado nas portas laterais e, eventualmente, também na frente e na traseira.

8.º Constituem meios humanos adequados ao exercício das actividades de segurança privada:

- a) Para o serviço de segurança referido na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, pessoal de vigilância habilitado para a recepção e monitorização de alarmes (24×24 horas);
- b) Nos serviços de instalação e manutenção de sistemas de segurança, pessoal técnico devidamente habilitado;
- c) Para o serviço de segurança referido na alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, pessoal de vigilância em termos de garantir a permanência num posto de vinte e quatro horas todos os dias do ano;
- d) Nos serviços de ronda prosseguidos em veículos automóveis é necessária a presença de um vigilante, desde que disponha de meios de comunicação com a empresa;
- e) Para o serviço de segurança referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, pessoal de vigilância em termos de se garantir a permanência num posto de trabalho que ocupe vinte e quatro horas todos os dias do ano;
- f) Para o serviço de segurança referido na alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, pessoal de acompanhamento, defesa e protecção em número indicado ao tipo de serviço prestado;

- g) Para o serviço de segurança referido na alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, pessoal de vigilância em termos de se garantir a presença de dois vigilantes por veículo de transporte e distribuição de valores, exercendo um deles as funções de condutor;
- h) Nos casos de prestação dos serviços de segurança referidos nas alíneas b) e c), com carga horária distinta, observar-se-á o princípio da proporcionalidade entre o número de horas/pessoal.

9.º As entidades que exercem os serviços de segurança referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98 devem comunicar à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna quais os meios humanos e materiais em permanência se encontram afectos ao serviço permanente a que estão obrigadas nos termos do artigo 11.º daquele diploma legal.

10.º As entidades que exercem a actividade de segurança privada são obrigadas a remeter à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até 31 de Março de cada ano, um relatório anual de actividades de acordo com o modelo anexo n.º 3 à presente portaria.

11.º As entidades a quem tenha sido emitido mais de um alvará ou licença para a prestação ou exercício dos serviços de segurança enunciados no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98 apenas estão obrigadas a apresentar um único relatório anual contendo toda a informação relacionada com as actividades para que estejam autorizadas.

12.º As entidades que exercem a actividade de segurança privada são obrigadas a possuir um registo de actividades, no qual são descritos e mantidos actualizados todos os factos relacionados com o exercício daquelas actividades e que deve ser apresentado, sempre que solicitado, às entidades com competência fiscalizadora.

13.º O modelo que serve de suporte ao registo de actividades pode ser do tipo informático ou documental, devendo, em ambos os casos, nele constar as especificações constantes do anexo n.º 4 à presente portaria.

14.º Emitidos os alvarás ou licenças, cujos modelos figuram nos anexos n.ºs 5 e 6 à presente portaria, serão publicados no *Diário da República*, 3.ª série, por extracto, a expensas das entidades titulares, os correspondentes conteúdos, que mencionarão o número de alvará ou de licença, a denominação da entidade que exerce a actividade de segurança privada, o local da sede e das filiais, o tipo de serviço de segurança, as condições de exercício e os meios de segurança autorizados.

15.º As alterações de dados constantes de alvará ou de licença são registadas por averbamento, mediante a cobrança de uma taxa.

16.º As taxas de emissão dos alvarás a conceder durante o ano de 1998 serão as seguintes:

- a) Alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º — 1 500 000\$;
- b) Alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º — 1 500 000\$;
- c) Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º — 2 500 000\$;
- d) Alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º — 2 500 000\$;
- e) Alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º — 3 500 000\$;
- f) Taxa de averbamento do alvará — 100 000\$.

17.º As entidades titulares de alvarás emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 276/93, de 10 de Agosto, devem adequar-se aos requisitos do Decreto-Lei n.º 231/98 e requerer, até ao fim do prazo de validade

dos mesmos, a substituição de alvará, apresentando, para tanto, os seguintes documentos:

- a) Declaração, sob compromisso de honra, de que satisfazem os requisitos enunciados no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98;
- b) Documento comprovativo do preenchimento dos requisitos enunciados na alínea f) do n.º 1 do artigo 24.º;
- c) Para as entidades que exerçam a actividade de segurança privada prevista na alínea a) do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 231/98, certidão emitida pela conservatória do registo comercial comprovativa de que preenchem os requisitos relativos ao capital.

18.º As taxas de emissão do alvará a conceder às entidades referidas no n.º 17.º serão as seguintes:

- a) Alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º — 100 000\$;
- b) Alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º — 100 000\$;
- c) Alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º — 100 000\$;
- d) Alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º — 100 000\$;
- e) Alínea e) do n.º 1 do artigo 2.º — 100 000\$.

A presente portaria cumpriu todos os requisitos impostos pela Directiva n.º 94/10/CE.

19.º É revogada a Portaria n.º 1257/93, de 11 de Dezembro.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 23 de Outubro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

verso

Filiais/Instalações Operacionais (indicar a morada)

1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_

3) \_\_\_\_\_

4) \_\_\_\_\_

5) \_\_\_\_\_

6) \_\_\_\_\_

7) \_\_\_\_\_

8) \_\_\_\_\_

9) \_\_\_\_\_

10) \_\_\_\_\_

Administradores/Gerentes

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Responsável pela(s) actividade(s) de Segurança Privada

\_\_\_\_\_

Meios Materiais

\_\_\_\_\_

Meios Humanos (nº) \_\_\_\_\_

Meios de Segurança (Secção II - Cap. II)

Meios de vigilância electrónica, de detecção de armas e outros objectos (art. 12º)

Uso e porte de arma (art. 13º)

Canídeos (art. 14º)

Outros meios técnicos de segurança (art. 15º)

Requer autorização para o exercício da(s) actividade(s) supramencionada(s), em conformidade com o artigo 21º e seguintes do Decreto-Lei nº. 231/98, de 22 de Julho.

(Assinatura da(s) entidade(s) que responsabiliza(m) a empresa, reconhecida na qualidade)

Preencher em LETRAS MAIUSCULAS  
Espaços a sombreado são reservados aos Serviços

ANEXO 1  
ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

- Decreto Lei nº 231/98, de 22 de Julho -  
ENTIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA

Processo nº

Data de entrada

Senhor Ministro da Administração Interna

NOME \_\_\_\_\_  
(denominação completa da entidade de segurança privada)

SEDE \_\_\_\_\_

Concelho \_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_

E-Mail \_\_\_\_\_

Nº de Contribuinte \_\_\_\_\_ Bairro Fiscal de \_\_\_\_\_

Cartão de Identificação nº \_\_\_\_\_  
(emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas)

Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_

Número \_\_\_\_\_

Capital Social \_\_\_\_\_ \$ 00

ACTIVIDADE(S) REQUERIDA(S)

Exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como a gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança. (alínea a, do nº 1, do artigo 2.º)

Vigilância de bens móveis e imóveis. (alínea b, do nº 1, do artigo 2.º)

Vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo da entrada, saída e presença de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte legalmente proibidos em edifícios e recintos de acesso vedado ou condicionado ao público. (alínea c, do nº 1, do artigo 2.º)

Acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, sem prejuízo das competências exclusivas em matéria de segurança pessoal atribuídas às forças de segurança. (alínea d, do nº 1, do artigo 2.º)

Transporte, guarda, tratamento e a distribuição de valores. (alínea e, do nº 1, do artigo 2.º)

Preencher em LETRAS MAIUSCULAS  
Espaços a sombreado são reservados aos Serviços

ANEXO 2  
ACTIVIDADE DE SEGURANÇA PRIVADA

- Decreto Lei nº 231/98, de 22 de Julho -  
SERVIÇOS DE AUTOPROTECÇÃO

Processo nº

Data de entrada

Senhor Ministro da Administração Interna

NOME \_\_\_\_\_  
(denominação completa da entidade de segurança privada)

SEDE \_\_\_\_\_

Concelho \_\_\_\_\_ Código Postal \_\_\_\_\_

Telefone \_\_\_\_\_ Fax \_\_\_\_\_

E-Mail \_\_\_\_\_

Nº de Contribuinte \_\_\_\_\_ Bairro Fiscal de \_\_\_\_\_

Cartão de Identificação nº \_\_\_\_\_  
(emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas)

Conservatória do Registo Comercial de \_\_\_\_\_

Número \_\_\_\_\_

Capital Social \_\_\_\_\_ \$ 00

ACTIVIDADE(S) REQUERIDA(S)

Exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como a gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança. (alínea a, do nº 1, do artigo 2.º)

Vigilância de bens móveis e imóveis. (alínea b, do nº 1, do artigo 2.º)

Vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo da entrada, saída e presença de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte legalmente proibidos em edifícios e recintos de acesso vedado ou condicionado ao público. (alínea c, do nº 1, do artigo 2.º)

Acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, sem prejuízo das competências exclusivas em matéria de segurança pessoal atribuídas às forças de segurança. (alínea d, do nº 1, do artigo 2.º)

Transporte, guarda, tratamento e a distribuição de valores. (alínea e, do nº 1, do artigo 2.º)

Preencher em LETRAS MAIUSCULAS  
Espaços a sombreado são reservados aos Serviços

verso

Instalações onde é exercido o serviço de autoproteção  
(indicar a morada)

1) \_\_\_\_\_  
 2) \_\_\_\_\_  
 3) \_\_\_\_\_  
 4) \_\_\_\_\_  
 5) \_\_\_\_\_

Administradores/Gerentes

\_\_\_\_\_

Responsável pela(s) actividade(s) de Segurança Privada

\_\_\_\_\_

Responsável pela Videovigilância

\_\_\_\_\_

Meios Materiais/Meios Electrónicos

\_\_\_\_\_

Meios Humanos (nº) \_\_\_\_\_

Meios de Segurança  
(Secção II - Cap. II)

- Meios de vigilância electrónica, de detecção de armas e outros objectos (art. 12º) 
- Uso e porte de arma (art. 13º) 
- Canídeos (art. 14º) 
- Outros meios técnicos de segurança (art. 15º) 

Requer autorização para se organizar em Serviço de Autoproteção e, como tal, para o exercício da(s) actividade(s) supramencionada(s), em conformidade com o artigo 4º, 2º e seguintes do Decreto-Lei nº. 231/98, de 22 de Julho.

(Assinatura da(s) entidade(s) que responsabiliza(m) a empresa, reconhecida na qualidade)



ANEXO 3

Organizações de segurança privada

Relatório de actividades - Ano de \_\_\_\_\_

Nome \_\_\_\_\_  
(Denominação completa da entidade de segurança privada)

Sede \_\_\_\_\_

Concelho \_\_\_\_\_ Código postal \_\_\_\_\_

I - Informações administrativas

Morada de todas as instalações utilizadas \_\_\_\_\_

Modificações verificadas nos estatutos no ano em apreço:

- Alteração da denominação \_\_\_\_\_
- Alteração da sede \_\_\_\_\_
- Alteração do objecto social \_\_\_\_\_
- Alteração dos corpos sociais \_\_\_\_\_
- Alteração dos directores / responsáveis técnicos \_\_\_\_\_
- Outras alterações \_\_\_\_\_

Organigrama da empresa, nomeadamente:

Número de subdivisões \_\_\_\_\_  
 Locais \_\_\_\_\_

Responsáveis \_\_\_\_\_

Número de empregados em serviço nas subdivisões \_\_\_\_\_

II - Informações relativas ao pessoal de segurança

Número total do pessoal de vigilância / acompanhamento \_\_\_\_\_

Número de elementos em cargos de direcção / supervisão \_\_\_\_\_

Número do pessoal de segurança, por actividades

Actividade	Directores	Responsáveis	Pessoal
a) A exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmas de roubo e intrusão, bem como a gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança.			
b) A vigilância de bens móveis e imóveis.			
c) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo da entrada, saída e presença de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte legalmente proibidos em edifícios e recintos de acesso vedado ou condicionado ao público.			
d) O acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, sem prejuízo das competências exclusivas em matéria de segurança pessoal atribuídas às forças de segurança.			
e) O transporte, guarda, tratamento e a distribuição de valores.			

Tipo de contratos em núcleos absolutos:

- Contrato individual de trabalho \_\_\_\_\_
- Contrato a termo certo \_\_\_\_\_
- Contrato de prestação de serviços \_\_\_\_\_

Número de contratos celebrados no decurso do ano em apreço:

- Contrato individual de trabalho \_\_\_\_\_
- Contrato a termo certo \_\_\_\_\_
- Contrato de prestação de serviços \_\_\_\_\_

Número de rescisões / despedimentos ocorridos naquele período:

- Contrato individual de trabalho \_\_\_\_\_
- Contrato a termo certo \_\_\_\_\_
- Contrato de prestação de serviços \_\_\_\_\_

Número de vigilantes a quem foi emitido cartão profissional:

- De vigilante \_\_\_\_\_
- Número de pessoas de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas \_\_\_\_\_

III - Meios de comunicação

Número de meios de comunicação utilizado \_\_\_\_\_

Localização \_\_\_\_\_

Bandas autorizadas \_\_\_\_\_

IV - Informações relativas às actividades

(As informações devem ser remetidas com números absolutos, quer quanto ao número de clientes, quer quanto à relação do número de pessoas / horas prestadas, quer quanto aos estudos de segurança efectuados e material de segurança instalado)

Actividade	Clientes		Pessoal / horas	Meios de segurança	Meios video
	Entidades públicas	Outras			
a) A exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmas de roubo e intrusão, bem como a gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança.					
b) A vigilância de bens móveis e imóveis.					
c) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo da entrada, saída e presença de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte legalmente proibidos em edifícios e recintos de acesso vedado ou condicionado ao público.					
d) O acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, sem prejuízo das competências exclusivas em matéria de segurança pessoal atribuídas às forças de segurança.					
e) O transporte, guarda, tratamento e a distribuição de valores.					

V - Infra-estruturas

Número de veículos utilizados em serviço da empresa:

- Veículos automóveis \_\_\_\_\_
- Veículos automóveis blindados \_\_\_\_\_
- Outro tipo de veículos utilizados \_\_\_\_\_

Cães de guarda:

Número \_\_\_\_\_  
 Raça \_\_\_\_\_  
 Localização do canil \_\_\_\_\_

VI – Armas

Número de armas de fogo e suas características \_\_\_\_\_

Número de agentes autorizados a uso de arma de fogo \_\_\_\_\_

VII – Incidentes

(Em números absolutos)

a) Para as empresas de vigilância / acompanhamento:

Agressões contra pessoas consumadas e tentadas \_\_\_\_\_  
 Infracções e tentativas de infracção ocorridas em instalações protegidas \_\_\_\_\_

b) Para as empresas de transporte, guarda e tratamento de fundos e valores:

Incidentes ocorridos durante transportes de fundos \_\_\_\_\_  
 Incidentes ocorridos entre elementos pertencentes às organizações de segurança privada e terceiros, de que tenham resultado queixas junto destas organizações ou das forças de segurança \_\_\_\_\_  
 Incidentes com intervenção das forças de segurança \_\_\_\_\_

c) Para as empresas de exploração e gestão de centrais de alarme:

Alertas verificados \_\_\_\_\_  
 Falsos alarmes: \_\_\_\_\_  
 Por defeito de instalação \_\_\_\_\_  
 Por motivo imputado ao cliente \_\_\_\_\_  
 Incidentes comunicados \_\_\_\_\_

c) A vigilância de bens móveis e imóveis e controlo da entrada, saída e presença de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias, engenhos e objectos de uso e porte legalmente proibidos em edifícios e recintos de acesso vedado ou condicionado ao público.

DATA	NOME DO CLIENTE	MORADA DAS INSTALAÇÕES ONDE SÃO EXERCIDAS AS ACTIVIDADES	DURAÇÃO DO CONTRATO	NÚMERO DE TURNOS	NÚMERO DE PESSOAL DESTACADO
OBSERVAÇÕES E DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR					

d) O acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, sem prejuízo das competências exclusivas em matéria de segurança pessoal atribuídas às forças de segurança.

DATA	NOME DO CLIENTE	MORADA	DURAÇÃO DO CONTRATO	NÚMERO DE ACOMPANHANTES
OBSERVAÇÕES E DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR				

e) O transporte, guarda, tratamento e a distribuição de valores.

DATA	NOME DO CLIENTE	MORADA	DATA E LOCAL DO TRANSPORTE	VEÍCULO UTILIZADO	MATRICULA	NÚMERO DE PESSOAL
OBSERVAÇÕES E DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR						

ANEXO 4  
**ENTIDADES DE SEGURANÇA PRIVADA**

- Decreto-Lei n.º 231 / 98 de 22 de Julho -

**LIVRO DE REGISTO DE ACTIVIDADES**  
 N.º \_\_\_\_\_

Nome da Entidade de Segurança Privada \_\_\_\_\_

Morada \_\_\_\_\_

Actividades(s) autorizada(s) \_\_\_\_\_

Número do(s) Alvará(s) \_\_\_\_\_  
 Emitido(s) em: \_\_\_\_\_

a) A exploração e gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes de roubo e intrusão, bem como a gestão, manutenção e exploração de sistemas de segurança.

DATA	NOME DO CLIENTE	MORADA	TIPO DE EQUIPAMENTO UTILIZADO
OBSERVAÇÕES E DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR			

b) A vigilância de bens móveis e imóveis.

DATA	NOME DO CLIENTE	MORADA DAS INSTALAÇÕES ONDE SÃO EXERCIDAS AS ACTIVIDADES	DURAÇÃO DO CONTRATO	NÚMERO DE TURNOS	NÚMERO DE PESSOAL DESTACADO
OBSERVAÇÕES E DESCRIÇÃO COMPLEMENTAR					

ANEXO 5

frente

REPÚBLICA PORTUGUESA  
**Ministério da Administração Interna**  
 - Actividade de Segurança Privada -

**Alvará n.º**

O Ministro da Administração Interna faz saber que, nos termos dos artigos 21.º, n.º 1, 25.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, cumpridas que foram todas as formalidades legais, concede a \_\_\_\_\_

com sede em \_\_\_\_\_  
 autorização para o exercício da actividade de prestação de serviços de segurança privada: \_\_\_\_\_

(alínea \_\_\_\_\_, do n.º 1, do artigo 2.º),  
 tendo-lhe sido atribuído o Livro de Registos de Actividades n.º \_\_\_\_\_.

Foram, igualmente, autorizados os meios de segurança abaixo identificados:

Os modelos de uniforme foram aprovados por despacho de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_,  
 do \_\_\_\_\_.

Por ser verdade e para constar mandei emitir o presente alvará, que vai assinado pelo Secretário-Geral e autenticado com o selo branco em uso na Secretaria-Geral do Ministério.

Data de emissão \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_                      O Secretário-Geral,

(Registos e Averbamentos no verso)



3.º O módulo de formação básica comum tem natureza teórico-prática, incluindo, necessariamente, o ensino das seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Direito Constitucional [título II da parte I da Constituição da República Portuguesa («Direitos, liberdades e garantias dos cidadãos»)] — doze horas de formação teórico-prática;
- b) Direito Civil (noções elementares de direito) — nove horas de formação teórico-prática;
- c) Direito Penal (noções básicas sobre a matéria do Código Penal relativa ao regime dos crimes de falsificação de moeda, dos crimes contra o património em geral) — nove horas de formação teórico-prática;
- d) Legislação de Segurança Privada e Noções Básicas sobre a Organização e Missão das Forças e Serviços de Segurança Interna — seis horas de formação teórico-prática;
- e) Técnicas Administrativas — seis horas de formação teórico-prática;
- f) Toxic dependência e Alcoolismo — seis horas de formação teórica;
- g) Deontologia do Vigilante — seis horas de formação teórico-prática.

4.º O módulo de formação específica para pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas tem natureza teórico-prática, incluindo, necessariamente, o ensino das seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Introdução à Sociologia — seis horas de formação teórico-prática;
- b) Segurança Física (segurança electrónica — protecção anti-roubo, controlo de acessos, vigilância com câmaras de vídeo, instalação e manutenção de sistemas de alarme e funcionamento de centrais de recepção e monitorização de alarmes) — oito horas de formação teórica; dezasseis horas de formação prática.
- c) Técnicas de Vigilância — dezasseis horas de formação teórico-prática;

5.º O pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas a quem, em serviço, esteja autorizado, nos termos do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 231/98, o porte de arma de defesa receberá formação específica nas seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Utilização de Armas de Defesa — oito horas de formação teórica;
- b) A Formação Prática em Carreira de Tiro das Forças de Segurança — doze horas de formação prática;
- c) Educação Física — dez horas de formação teórico-prática.

6.º O módulo de formação específica para pessoal de vigilância que exerça funções integrado num sistema de segurança privada de estabelecimento de restauração e bebidas que disponha de espaços ou salas destinados a dança, nos termos da Portaria n.º 969/98, de 16 de Novembro, tem natureza teórico-prática, incluindo, necessariamente, o ensino das seguintes matérias, com as cargas horárias a seguir discriminadas:

- a) Introdução a Sociologia — seis horas de formação teórico-prática;

- b) Relações Públicas — doze horas de formação teórico-prática;
- c) Higiene e Segurança no Trabalho — seis horas de formação teórico-prática;
- d) Língua Estrangeira — doze horas de formação teórico-prática;
- e) Técnicas de Vigilância e Segurança Electrónica — dez horas de formação teórico-prática.

7.º Os candidatos à actividade de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas devem ainda frequentar os cursos específicos de formação, cujo conteúdo será objecto de aprovação casuística pelo Ministro da Administração Interna.

8.º A avaliação dos conhecimentos adquiridos no módulo de formação a que se refere o n.º 6.º é feita mediante a realização de exames escritos, de âmbito nacional, em locais e com periodicidade a publicar pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna,

9.º A avaliação dos conhecimentos adquiridos nos módulos de formação a que se referem os n.ºs 3.º, 4.º e 5.º é feita mediante a realização de exames escritos, de âmbito nacional, em locais e com periodicidade a publicar pela Secretaria-Geral do Ministério, a efectuar na presença de pessoal de fiscalização das forças de segurança, nomeados pelos respectivos comandos-gerais.

10.º A avaliação da capacidade física dos candidatos a pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e de protecção de pessoas, que frequentou o módulo de formação específica a que se refere o n.º 5.º, é feita mediante a realização de provas físicas compostas por:

- Corrida de 80 m planos;
- Flexões de braços na trave (barra);
- Extensão de braços;
- Flexões do tronco à frente (abdominais);
- Corrida de resistência — teste de Cooper;

a efectuar na presença de pessoal de fiscalização das forças de segurança, nomeado pelos respectivos comandos-gerais, nos locais e com periodicidade a publicar pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

11.º Tem aproveitamento em cada um dos módulos de formação previstos o candidato que obtiver um mínimo de 50% do total da avaliação das provas.

12.º Na sequência do aproveitamento mencionado no número anterior e para comprovar a observância dos requisitos gerais e especiais legalmente exigidos, as entidades referidas no n.º 3 do artigo 1.º e no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, apresentam na Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de emissão de cartão profissional do pessoal vigilante e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, os processos individuais dos candidatos aprovados, instruídos com os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade;
- b) Duas fotografias de tipo passe do candidato;
- c) Certidão do registo criminal;
- d) Certidão de habilitações;
- e) Declaração de honra de preenchimento das condições exigidas nos termos das alíneas c) e e) a h) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 231/98;
- f) Atestados médicos comprovativos dos exames realizados, incluindo testes de despistagem de alcoolismo e de toxic dependência.

13.º A frequência, com aproveitamento, do módulo de formação inicial básica a que se refere o n.º 3.º dá acesso ao cartão profissional provisório como vigilante, tornando-se este cartão definitivo desde que, no prazo máximo de um ano a contar da sua emissão, seja feita prova junto da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna da frequência, com aproveitamento, do módulo de formação específica a que se refere o n.º 4.º

14.º Os cartões provisórios emitidos ao abrigo do n.º 13.º têm a validade de um ano, não sendo renováveis.

15.º Os centros de formação e as entidades especializadas de formação devem obedecer às seguintes condições:

- a) Possuir um responsável directo, legalmente credenciado como formador;
- b) Ministrarem os programas mínimos referidos nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da presente portaria;
- c) Não ter ao seu serviço docente ou instrutor que não reúna os requisitos comuns para o exercício da actividade de segurança privada previstos no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho;
- d) Dispor de infra-estruturas e instalações adequadas aos cursos teóricos e às matérias práticas dos cursos de formação inicial ou de reciclagem.

16.º Os centros de formação e as entidades especializadas de formação não inseridas no sistema nacional de ensino apresentam à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna o pedido de autorização, instruído com os seguintes dados ou documentos:

- a) Regulamento interno do centro de formação ou estatutos e regulamento interno da entidade especializada de formação;
- b) Programa detalhado das matérias integrantes dos cursos de formação inicial definidos na presente portaria;
- c) Identificação completa e *curriculum vitae* do responsável pelo centro de formação ou entidade especializada de formação;
- d) Composição e habilitações do corpo docente;
- e) Planta das instalações destinadas ao funcionamento dos cursos.

17.º O centro de formação ou entidade especializada de formação deve informar de imediato a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna de qualquer modificação nos dados referidos no número anterior.

18.º As entidades de segurança privada com centros de formação já constituídos ao abrigo do despacho do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 1993 devem adaptar os cursos de formação às disposições nos n.ºs 3.º, 4.º, 5.º e 6.º da presente portaria.

19.º Até à data marcada para a realização das primeiras provas de conhecimentos e físicas previstas na presente portaria, a admissão e avaliação da capacidade de adequação às funções de segurança privada do pessoal de segurança privada, com excepção do pessoal de acompanhamento, protecção e defesa, far-se-á de acordo com as normas do despacho do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 1993.

20.º Todo o pessoal de vigilância portador de cartões de identificação e profissionais emitidos ao abrigo da legislação complementar dos Decretos-Leis n.ºs 282/86

e 276/93, de, respectivamente, 5 de Setembro e 10 de Agosto, deverá frequentar um curso de aperfeiçoamento profissional no prazo máximo de três anos.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 8 de Outubro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

### Portaria n.º 971/98

de 16 de Novembro

O pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, quando em serviço, deve ser portador de cartão profissional que o habilita a exercer os serviços de segurança referidos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, e que o identifica perante o público e forças de segurança pública do Estado.

Igualmente como elemento identificador e no exercício das actividades previstas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, está obrigado a usar uniforme de modelo legalmente aprovado.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 9.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º, ambos do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º São criados dois tipos de cartão profissional, um para identificação do pessoal de vigilância e outro destinado ao pessoal de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, que obedecem às especificações dos modelos que figuram em anexo à presente portaria.

2.º Os cartões profissionais são autenticados pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, que igualmente manterá um registo actualizado dos cartões emitidos, extraviados ou cassados, de acordo com os pedidos e informações a que estão legalmente obrigadas a prestar as entidades autorizadas a prosseguir actividades de segurança privada.

3.º As entidades que prestem serviços de segurança privada devem proceder à cassação dos cartões profissionais do pessoal de vigilância e de acompanhamento, defesa e protecção de pessoas, quando cessem os respectivos contratos de trabalho ou quando estes deixem de preencher os requisitos que os habilitam ao exercício daquelas actividades, sendo igualmente responsáveis pela sua devolução à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna em prazo não superior a 15 dias, bem como devem comunicar o eventual extravio ou furto de cartões.

4.º Incumbe à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e às forças de segurança pública territorialmente competentes a fiscalização do cumprimento das disposições contidas nos números anteriores, incumbindo-lhes a apreensão dos cartões que não obedecem aos modelos legalmente aprovados.

5.º As entidades autorizadas a desenvolver as actividades de segurança privada previstas nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 231/98 devem submeter à aprovação os modelos de uniforme a utilizar pelo pessoal de vigilância, nos termos do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma legal, instruindo o pedido em octuplicado, com

e mulher, com indicação da cor, acompanhada das amostras dos tecidos utilizados e espécimes das siglas e emblemas a utilizar nos fardamentos.

6.º Os exemplares referidos no número anterior serão remetidos pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, para efeitos de parecer, ao Estado-Maior-General das Forças Armadas, ao governo civil da área da sede da requerente, aos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública e ainda ao Serviço Nacional de Bombeiros.

7.º As entidades consultadas devem pronunciar-se, no prazo de 30 dias, sobre a adequação e não confundibilidade dos modelos propostos com os modelos de uniforme utilizados por aquelas forças e serviços públicos, não sendo considerados os pareceres que forem proferidos fora daquele prazo.

8.º Vistos os pareceres, a Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna elabora informação para ser submetida, conjuntamente com o pedido de aprovação do modelo de uniforme, a despacho do Ministro da Administração Interna.

9.º Em tudo o que não estiver especialmente regulado nas disposições anteriores em matéria de uniformes, observar-se-á o disposto na Portaria n.º 772/85, de 12 de Outubro.

10.º É revogada a Portaria n.º 1259/93, de 11 de Dezembro.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 8 de Outubro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

ANEXO N.º 1

(frente)

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**SEGURANÇA PRIVADA VIGILANTE**

Nome: \_\_\_\_\_

Secretário-Geral

(verso)

A actividade de segurança privada é subsidiária e complementar da actividade das forças de segurança pública do Estado.  
O titular deste cartão deve prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada e, no desempenho da sua actividade, não pode inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Cartão N.º \_\_\_\_\_ Válido \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Dimensões do cartão: 5,4 cm×8,5 cm.  
Observações:

Fundo: cor azul.

ANEXO N.º 2

(frente)

**MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA**

**SEGURANÇA PRIVADA VIGILANTE**

**ACOMPANHAMENTO, DEFESA E PROTECÇÃO**

Nome: \_\_\_\_\_

Secretário-Geral

a)

(verso)

A actividade de segurança privada é subsidiária e complementar da actividade das forças de segurança pública do Estado.  
O titular deste cartão deve prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhe for solicitada e, no desempenho da sua actividade, não pode inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias dos cidadãos.

Cartão N.º \_\_\_\_\_ Válido \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_\_

Assinatura \_\_\_\_\_

Dimensões do cartão: 5,4 cm×8,5 cm.  
Observações:

Fundo: cor azul.  
a) Vermelho.

**Portaria n.º 972/98**

**de 16 de Novembro**

A utilização de canídeos como meio complementar de segurança requer uma regulamentação específica que contemple as condições da sua utilização, determine os cuidados cinotécnicos e veterinários a observar, fixe o número de horas máximo de serviço e defina as instalações necessárias de acolhimento dos canídeos.

Nestes termos:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 231/98, de 22 de Julho, o seguinte:

1.º A utilização de canídeos pelas entidades referidas no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 231/98 subordina-se ao regime jurídico contido no Decreto-Lei n.º 317/85, de 2 de Agosto, conjugado com a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 4.º da Lei n.º 23/97, de 2 de Julho, e obriga as referidas entidades a enviarem à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, até 30 de Janeiro de cada ano, os seguintes documentos:

- a) Fotocópia dos cartões de identificação dos canídeos e das respectivas licenças de detenção, posse e circulação;
- b) Relação nominal do pessoal de vigilância que conduz os canídeos em acções de serviço;
- c) Identidade e currículo do responsável pelo treino cinotécnico do pessoal e canídeos.

2.º A utilização de canídeos como meio complementar de segurança privada implica, necessariamente, o acompanhamento por pessoal de vigilância, devendo cada

canídeo ser conduzido à trela e usar açaimo funcional devidamente colocado.

a) A trela não pode exceder 2,5 m de comprimento e deve ser suficientemente resistente à tracção.

b) Considera-se açaimo funcional aquele que, aplicado ao animal sem lhe dificultar a função respiratória, não lhe permita comer nem morder.

3.º A utilização de cada canídeo não pode exceder oito horas diárias nem ultrapassar quarenta e oito horas semanais.

4.º É expressamente proibida a utilização de canídeos doentes ou pouco cuidados.

5.º As entidades autorizadas a utilizarem canídeos em acções de serviço ficam obrigadas a manter fichas individuais dos canídeos, das quais devem constar os seguintes elementos:

- a) Elementos de identificação, nomeadamente nome, sexo, raça, variedade, data de nascimento, pelagem e sinais particulares;
- b) Número de licença emitida pelas autoridades locais;
- c) Registo diário dos locais de serviço e número de horas de utilização.

6.º As entidades referidas no número anterior ficam igualmente obrigadas a possuir, para cada um dos canídeos de que são detentoras ou proprietárias, a respectiva caderneta internacional de saúde devidamente actualizada e certificada pelo médico veterinário, a qual deve ser apresentada às competentes entidades fiscalizadoras sempre que estas a solicitem.

7.º As empresas de segurança privada e serviços de autoprotecção que utilizem canídeos têm de possuir instalações próprias para o recolhimento dos canídeos, com dimensões adequadas e com condições de salubridade ajustadas aos parâmetros legalmente fixados, tendo em consideração o número de canídeos de que são detentores ou proprietários.

8.º O pessoal de vigilância que utiliza canídeos e os canídeos submetem-se a exame, a efectuar perante júri cinotécnico designado pelos Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública.

9.º Os Comandos-Gerais da Guarda Nacional Republicana e da Polícia de Segurança Pública comunicam anualmente à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna a composição dos júris cinotécnicos.

10.º As sociedades de segurança privada e serviços de autoprotecção devem requerer à Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, nos meses de Março e Setembro de cada ano, a realização dos exames cinotécnicos previstos na presente portaria.

11.º O conteúdo, duração e métodos de avaliação dos exames cinotécnicos são fixados por despacho do Ministro da Administração Interna.

12.º O pessoal de vigilância aprovado no exame referido no número anterior fica habilitado a exercer a actividade cinotécnica por um período de três anos, devendo, após o decurso desse prazo, submeter-se a novo exame.

13.º Os canídeos são submetidos anualmente a exame, observando-se, para o efeito, o disposto no n.º 10.º

14.º A inexistência de responsável pelo treino cinotécnico, devidamente habilitado, acarreta a proibição da utilização de canídeos enquanto tal situação se mantiver.

15.º As entidades autorizadas a utilizar canídeos devem apresentar certificado comprovativo da habilitação do responsável pelo treino cinotécnico emitido pelo Clube de Canicultura Portugêses.

16.º É revogado o despacho do Ministro da Administração Interna de 29 de Outubro de 1993, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 290, de 14 de Dezembro de 1993.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 8 de Outubro de 1998.

O Ministro da Administração Interna, *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 973/98

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 667-S1/93, de 14 de Julho, foi concessionada à Associação Desportiva de Caça e Pesca de Zebreira a zona de caça associativa de Alcafozes, processo n.º 980-DGF, situada na freguesia de Alcafozes, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1714,75 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, até 9 de Julho de 2004, a concessão da zona de caça associativa, processo n.º 980-DGF, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Alcafozes, município de Idanha-a-Nova, com uma área de 1714,75 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 667-S1/93, de 14 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 669/98, de 31 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 9 de Julho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

### Portaria n.º 974/98

de 16 de Novembro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvido o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Duas Igrejas, Pedre-

gais, Godinhaços, Rio Mau, Azões, Goães e Portela das Cabras, município de Vila Verde, com uma área de 2886 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores de Godinhaços «Ouro Neiva» (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 1.1668.98), com sede no lugar da Igreja, Godinhaços, Vila Verde, a zona de caça associativa de Ouro do Neiva (processo n.º 2059 da Direcção-Geral das Florestas).

3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

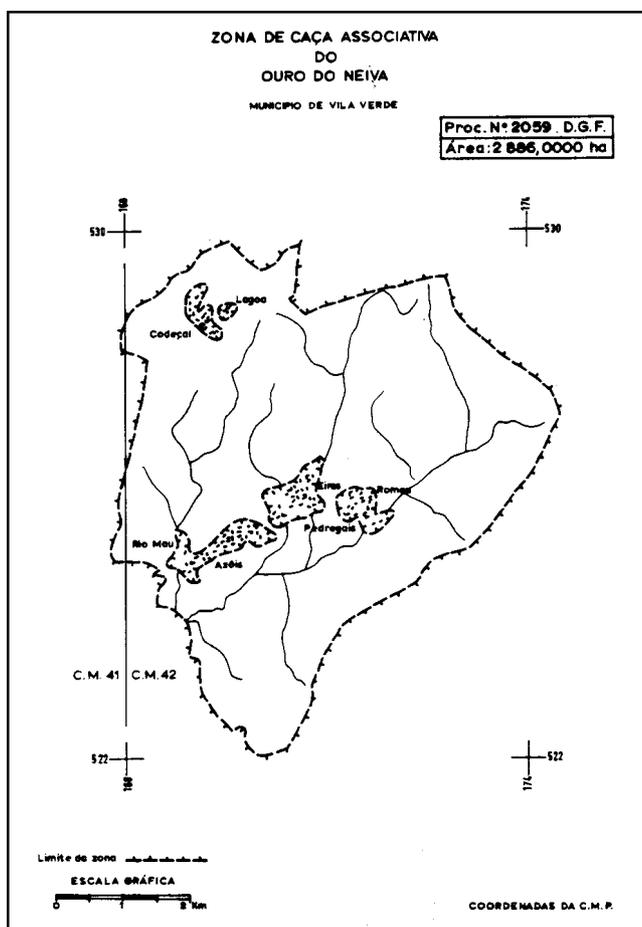
2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fiscalização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por dois guardas florestais auxiliares dotados de meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Novembro 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.



## Portaria n.º 975/98

de 16 de Novembro

Pela Portaria n.º 722-G5/92, de 15 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1428/95, de 27 de Novembro, foi concessionada à Associação de Caça da Serra da Maçã a zona de caça associativa de Salto, processo n.º 1121-DGF, situada no município de Montalegre, com uma área de 1908 ha, tendo, por força do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 866/96, de 18 de Dezembro, pela Portaria n.º 919/97, de 11 de Setembro, a sua área sido reduzida para 1877 ha.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça associativa, processo n.º 1121-DGF, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Salto, município de Montalegre, com uma área de 1877 ha.

2.º Mantêm-se integralmente os direitos e obrigações decorrentes da lei e constantes da Portaria n.º 722-G5/92, de 15 de Julho.

3.º É revogada a Portaria n.º 634/98, de 28 de Agosto.

4.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 1998.

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Assinada em 3 de Novembro de 1998.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural.

## MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

### Portaria n.º 976/98

de 16 de Novembro

Considerando que, ao abrigo do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro, foi instituído o regime de articulação institucional entre a Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e os Hospitais da Universidade de Coimbra, de acordo com a alínea a) da Portaria n.º 219/91, de 16 de Março;

Considerando a proposta de alargamento daquela articulação institucional a outros estabelecimentos de saúde;

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 94/91, de 26 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e da Saúde, o seguinte:

A alínea *a*) da Portaria n.º 219/91, de 16 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

- «*a*) Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra e Hospitais da Universidade de Coimbra, o Centro Hospitalar de Coimbra — Hos-

pital Pediátrico e o Instituto Português de Oncologia;»

Ministérios da Educação e da Saúde.

Assinada em 19 de Outubro de 1998.

Pelo Ministro da Educação, *Alfredo Jorge Silva*, Secretário de Estado do Ensino Superior. — A Ministra da Saúde, *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina*.

### AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 1998, a partir do dia 3 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099 Lisboa Codex.

#### Preços para 1998

CD ROM (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
Contrato anual (envio mensal)	30 000\$00	39 000\$00
Histórico (1974-1997) (a)	70 000\$00	91 000\$00
Histórico avulso (a)	5 500\$00	7 150\$00
Licença de utilização em rede (máximo de 5 utilizadores)	45 000\$00	
Licença de utilização em rede (máximo de 10 utilizadores)	60 000\$00	
Internet (inclui IVA 17%)		
	Assin. papel *	Não assin. papel
DR, I série	8 500\$00	11 050\$00
DR, III série (concursos públicos)	10 000\$00	13 000\$00
DR, I e III séries (concursos públicos)	17 000\$00	22 100\$00

\* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) Processo em fase de certificação pelo ISQ.



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

**PREÇO DESTE NÚMERO 152\$00 (IVA INCLuíDO 5%)**



INCM

### IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

#### LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex  
Telef. (01)387 30 02 Fax (01)384 01 32
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250 Lisboa  
Telef. (01)397 30 35/(01)397 47 68 Fax (01)396 94 33 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050 Lisboa  
Telef. (01)353 03 99 Fax (01)353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000 Lisboa  
Telef. (01)796 55 44 Fax (01)797 68 72 Metro — Saldanha
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070 Lisboa  
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)  
Telef. (01)387 71 07 Fax (01)353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500 Lisboa  
(Centro Colombo, loja 0.503)  
Telefs. (01)711 11 19/23/24 Fax (01)711 11 21 Metro — C. Militar
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050 Porto  
Telef. (02)205 92 06/(02)205 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000 Coimbra  
Telef. (039)82 69 02 Fax (039)83 26 30

*Diário da República Electrónico:* Endereço Internet: <http://www.incm.pt> • Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt) • Linha azul: 0808 200 110

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099 Lisboa Codex